Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3153/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8446/2013
PROTOCOLO	: 1417850
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LENILSO CARVALHO ANTUNES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 26/2013
CONTRATADA	: MACRO DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 6/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS.
VALOR INICIAL	: R$ 61.065,15
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 20/2013, celebrado entre o Município de Maracaju – MS, e a empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 6/2013, cujo objeto é a aquisição de materiais odontológicos com fornecimento parcelado, para serem utilizados nos consultórios das unidades de saúde, no valor de R$ 61.065,15 (sessenta e um mil, sessenta e cinco reais e quinze centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório bem como o instrumento contratual já foram analisados na DSG-G.JAS-8443/2013 (peça n. 24 do presente processo), onde foi decidida pela sua regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, o primeiro termo aditivo e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu as análises ANA-4ICE-6817/2014 e ANA-4ICE-29491/2015, pelas quais certificou a legalidade e regularidade do primeiro termo aditivo e a sua execução financeira. Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu os pareceres PAR-MPC-GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 9284/2014 e PAR-MPC-GAB. 5 DR.JOAOMJR – 8970/2016, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$ 61.065,15
- Valor total empenhado	R$ 42.003,35
- Comprovantes de despesas	R$ 42.003,35
- Comprovantes de pagamentos	R$ 42.003,35

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o primeiro termo aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do primeiro termo aditivo ao Contrato n. 26/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 26/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb